



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - (ADM)

COTA Nº 00190/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23308.001190/2025-90

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSAO PAULO

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. O processo foi encaminhado para análise e manifestação jurídica da ELIC, a respeito do procedimento licitatório para contratação de serviços continuados de manutenção predial, áreas verdes, eletrodomésticos e demais equipamentos, com fornecimento de mão de obra residente e não residente, fornecimento de peças e materiais, além da locação de equipamentos, é necessária devido à imperativa demanda de conservação e manutenção predial do patrimônio público, abrangendo reparos em bens móveis e imóveis, instalações elétricas, hidráulicas e demais componentes das edificações além dos jardins e demais áreas verdes do Campus Guarulhos do IFSP. Entretanto, **foram observadas falhas na instrução processual que impedem a análise no momento, como se passa a demonstrar.**

2. Examinando-se a documentação acostada aos autos, nota-se que há a exigência de qualificação técnica para registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), tendo em vista a natureza dos serviços como de engenharia (ver item 4 ETP, item 9.45.1 do TR).

3. No entanto, o feito foi instruído com documentação, inclusive, minutas referentes a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra excluindo-se o conteúdo atinente aos serviços de engenharia.

4. **Diante disso, deve o ente assessorado encaminhar o processo para análise do setor técnico para que seja certificada, em despacho fundamentado, a natureza dos serviços (se de engenharia, ou não, etc.)**

5. **Cabe ressaltar que caso o objeto seja caracterizado como serviço comum de engenharia, devem ser tomadas as seguintes providências:**

a) a equipe de planejamento deve ter integrante com formação em engenharia e/ou arquitetura, cf. Art. 22, § 1º da IN SEGES/MP nº 05/2017;

b) a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia deve observar o disposto no Capítulo II, do Decreto n. 7.983/2013 e no art. 23, §2º, da Lei n. 14.133/2021;

c) deverá ser apresentada ART relativa ao TR e orçamento estimativo, cf. Súmula 260 do TCU, Lei nº 6.496/1977; Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

d) devem ser adotadas as minutas de termo de referência, contrato e lista de verificação para a contratação de Serviços Comuns de Engenharia - disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrenca>, bem como termo de Justificativas Técnicas Relevantes obras e serviços de engenharia atualizado;

e) a minuta de edital deve ser adaptada para contemplar os dispositivos referentes ao serviço de engenharia, inclusive quanto aos requisitos de qualificação técnica.

6. Ademais, deve o IFSP definir melhor o objeto do certame, pois, pretende-se a contratação de uma única empresa para executar, de forma integrada, a manutenção predial, de áreas verdes, de eletrodomésticos e de demais equipamentos, entretanto, não há menção à modelagem *facilities management*, apenas referência a esta quando da apresentação de justificativa para comprovação de aptidão técnica por meio de atestados de que a futura contratada possua “know-how” prévio na gestão de contratos de *facilities*.

7. No tocante ao tema, a Coordenação-Geral Jurídica de Obras e Serviços de Engenharia em Brasília - SCGP/CGU, por meio do PARECER n. 270/2024/CGEN-BSB/SCGP/CGU/AGU, exarado no processo administrativo n. 25000.060785/2024-86, apresentou análise minuciosa da questão, oportunidade em que conceituou o serviço de *facility management* e fixou seus contornos jurídicos, cotejando-o com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e estabelecendo os requisitos que deverão ser observados para a contratação pela Administração Pública.

8. Dada a relevância da manifestação e a sua pertinência ao caso em exame, passo a transcrever, a seguir, o excerto do parecer que bem ilustra esse entendimento, ressaltando que as recomendações nele constantes, naquilo que couber, deverão ser integralmente observadas pela Administração:

"73. A conservação e manutenção dos edifícios e respectivos sistemas - hidráulicos, elétricos, sanitários, etc - de forma a viabilizar a segurança das instalações e a adequada continuidade dos serviços públicos tem sido um dos grandes desafios enfrentados pelos gestores públicos. A necessidade contínua de monitoramento, reparos e manutenções preventivas e corretivas exige um alto custo financeiro e organizacional, que, frequentemente, a Administração não é capaz de suportar, ocasionando deficiências no monitoramento e manutenção dos imóveis, prejudicando a qualidade e continuidade dos serviços prestados.

74. A busca por soluções técnicas para os problemas que se apresentam à gestão dos bens e serviços públicos é não apenas admitida, mas exigida pelo princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição.

75. No intuito de buscar soluções técnicas mais adequadas para a gestão de suas instalações e sistemas, o Ministério da Defesa pretende realizar contratação de uma única empresa para a prestação integrada dos serviços de conservação e manutenção do imóvel e de seus equipamentos e sistemas.

76. No Direito brasileiro, o exercício por pessoas jurídicas de direito privado de qualquer atividade econômica é livre, salvo limitações impostas por lei (art. 1º, IV c/c art.170 da Constituição e art. 1.015 do Código Civil). Não vigora, portanto, o princípio da especialidade da personalidade jurídica. Juridicamente, as sociedades comerciais podem prestar quaisquer serviços, não havendo, salvo exceções legais, limitação jurídica ao seu escopo de atuação.

77. Ainda que não haja uma limitação jurídica, como regra, as sociedades comerciais se dedicam à prestação de serviços dentro de uma determinada especialidade técnica. Assim, há empresas especializadas na manutenção sistemas de energia elétrica, de climatização, hidrossanitários, etc.

78. No ramo de manutenção predial, entretanto, surgiu, há algumas décadas, empresas que gerenciam e executam todos os serviços envolvidos no processo de conservação e manutenção de instalações prediais, modelo de prestação de serviços conhecido como *facility management*. Tendo em vista que o órgão contratará a "instalação, monitoramento e operação" de diversos sistemas, a presente contratação caracteriza-se como *facility management*.

79. Segundo define a *International Facility Management Association* (IFMA), a *facility management*, que poderia ser melhor traduzida para o português como "gestão de instalações", é “uma profissão que abrange múltiplas disciplinas para garantir a funcionalidade do ambiente construído, integrando pessoas, locais, processos e tecnologia.”^[1] Em termos mais diretos, caracteriza-se pela prestação, por uma única empresa, de serviços diversos de conservação e manutenção de instalações prediais e seus respectivos equipamentos e bens de uso integrados na edificação.

80. A Lei nº 14.011/20 regulamentou, ainda que de forma sucinta, a utilização desse modelo de contratação pela Administração Pública:

"Art. 7º A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, materiais e

outros serviços necessários ao uso do imóvel pela administração pública, por escopo ou continuados.

§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá:

I - incluir a realização de obras para adequação do imóvel, inclusive a elaboração dos projetos básico e executivo; e

II - ter prazo de duração de até 20 (vinte) anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo."

81. Conforme lição de Rafael Sérgio Lima de Oliveira,^[2] admite-se "a reunião em um único contrato das "facilidades" relacionadas a manutenção, uso e gerenciamento do imóvel, além de eventuais obras e do fornecimento de equipamentos e materiais ligados às atividades necessárias ao funcionamento do imóvel."

82. No intuito de afastar qualquer controvérsia, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n. 00062/2021/DECOR/CGU/AGU, admitiu a possibilidade da contratação de *facilities* pela Administração:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANUTENÇÃO PREDIAL. MODALIDADE. CONTRATAÇÃO CONCOMITANTE DE POSTOS DE TRABALHO, MATERIAIS E SERVIÇOS (PT + MAT + SV). FACILITIES.

a) É juridicamente permitida a contratação una de "postos de trabalho + materiais + serviços", para fins de manutenção predial, competindo à área técnica a sua fundamentação e a avaliação técnico-econômica, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, recentemente, do art. 7º, § 5º da Lei nº 14.011/20.

83. O parecer reconheceu, ademais, que o art. 7º da Lei nº 14.011/20 é norma de eficácia plena, podendo ser aplicada independente da regulamentação prevista em seu § 5º:

"Por fim, a contratação una de "postos de trabalho, materiais e serviços" não depende de interposição de decreto regulamentar do Poder Executivo, uma vez que o artigo 7º, § 5º da Lei nº 14.011/20 facultou a regulamentação do modelo, que poderá ser aplicado por intermédio de contrato de gestão que, por sua vez, tenha por objeto a ocupação de imóveis públicos. As eventuais balizas poderão contribuir para o aperfeiçoamento do modelo."

84. A sua aplicação, contudo, deve ser realizada em consonância com os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, além das normas que regem as contratações públicas.

85. A Lei nº 14.133/21 determina que as licitações de serviços deverão ser divididas em quantas parcelas forem tecnicamente viáveis e economicamente vantajosas:

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

86. A lei, porém, limita o parcelamento em razão de critérios de responsabilidade técnica e de custo de gestão dos serviços:

"Art. 47. (...)

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado."

87. Por isso, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 929/17 - Plenário, manifestou-se favoravelmente à adoção do sistema de *facility management* para contratação de serviços de manutenção de infraestrutura predial desde que comprovados "os benefícios potenciais advindos dessa modelagem, com destaque para a quantificação das vantagens econômicas e financeiras e dos ganhos advindos da economia de escala".

88. Ademais, ressaltou o tribunal, deve a contratação assegurar o atendimento aos princípios da Administração Pública:

"1. A contratação de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial, com a inclusão de serviços variados, na modelagem conhecida como contratação de **facilities**, não configura, por si só, afronta à lei de licitações.

2. Somente é permitida a licitação na modelagem de contratação de **facilities** quando as condições do certame assegurarem o atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da competitividade."

89. A contratação conjunta de vários serviços de gestão da infraestrutura predial, não pode, ademais, limitar de forma desnecessária ou excessiva o universo potencial de empresas fornecedoras, posto que a Lei nº 14.133/21 veda à Administração impor condições que frustrem a competitividade do certame ou que sejam impertinente ou irrelevantes para o objeto da contratação:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

90. No Acórdão nº 929/17 - Plenário, o Tribunal de Contas da União se deteve no aspecto da eventual restrição à competitividade. Na oportunidade, o tribunal admitiu a contratação conjunta de diversos serviços no modelo de *facilities*, ainda que houvesse redução do universo potencial de competidores, porém, desde que comprovada a razoabilidade da solução adotada pela Administração, sua adequação com os princípios constitucionais e que a redução do universo de competidores não importasse em verdadeira frustração do caráter competitivo do certame:

"28. É certo que qualquer exigência constante de um edital de licitação, por mais legítima que seja, implicará, sempre, na redução do universo dos competidores. O que importa verificar, então, é se a exigência editalícia é dotada de razoabilidade e encontra-se alinhada aos princípios constitucionais aplicáveis aos certames licitatórios, e, também, se a redução do universo de licitantes resultou na frustração do caráter competitivo. No caso em exame, não verifico ressalvas a nenhuma dessas hipóteses."

91. O Tribunal de Contas da União tem admitido inclusive a contratação de gestão da infraestrutura predial na modalidade *full facilities management*, quando é transferida para a empresa contratada a gestão de todo o funcionamento da estrutura física da organização (vide Acórdão nº 929/2017 – Plenário e Acórdão nº 10.264/18 - Segunda Câmara), porém, sempre exigindo seja demonstrado que o modelo de gestão dos serviços importa em ganho de eficiência, qualidade e economicidade. Conforme orientou o tribunal no Acórdão nº 929/17 - Plenário:

*"12. Com efeito, é evidente que a adoção do modelo em causa pode trazer ganhos em várias situações, por exemplo, em contratos destinados a unidades de pequeno porte, nas quais os custos com administração local e a pequena otimização dos recursos humanos alocados resulta em contratos onerosos. Por outro lado, há situações em que o tradicional parcelamento do objeto seja a melhor opção. Enfim, tem que se efetuar um exame mais objetivo acerca da adoção dessa modalidade de contratação em serviços de natureza continuada, comparativamente à opção tradicional. Um mecanismo auxiliar desse exame é a comparação dos preços praticados nas duas situações, permitindo identificar o impacto financeiro decorrente da adoção da contratação no formato **Facilities**.*

13. Frisa-se que não é apenas o ganho financeiro do contrato de prestação de serviços de natureza continuada que deve ser analisado, já que as vantagens subjetivas elencadas na justificativa apresentada pela GILOG/GO têm, muitas vezes, o condão de resultar em consideráveis reduções de dispêndios e, até mesmo, de determinar ganhos significativos na eficiência administrativa."

92. A contratação conjunta de serviços diversos, além de basear-se em aspectos técnicos que a recomendem, deve observar, ademais, as peculiaridades do mercado fornecedor; é dizer, deve-se verificar se há mercado constituído com empresas que prestem os serviços conjuntamente da forma como demandado pela Administração, conforme alertou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.899/07 – Plenário:

"14. Está prevista a prestação de serviços nas áreas de limpeza (asseio, higienização, conservação e roçagem), eliminação de pragas (dedetização, desratização e descupinização), copeiragem, manutenção de automóveis e digitação. Esses serviços não guardam relação necessária entre si, sendo possível identificar, no mercado, várias empresas que atuam em apenas um desses ramos de atividade.

15. A maximização do número de licitantes depende da aderência do objeto do certame à conformação do mercado fornecedor dos produtos ou serviços. Assim, a opção de não-parcelar o objeto do pregão, adotada pelo órgão, contraria a lógica de organização das prestadoras de serviço e revela-se potencialmente antieconômica."

93. Caso os serviços sejam prestados por empresas distintas, devem ser licitados separadamente, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 964/13 - Plenário:

"9.3. determinar à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - Residência de Porto Velho (CNPJ 00.091.652/0012-31) que em futuras licitações, em respeito aos princípios da competitividade e da isonomia, não inclua no mesmo lote da licitação produtos que comumente são produzidos/desenvolvidos e comercializados por fornecedores distintos."

94. A verificação de quais serviços possuem complexidade técnica que demandariam contratação em separado envolve análise técnica e de mercado que fogem às competências desta Consultoria Jurídica, nos termos do Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 07.

95. No Acórdão nº 10.264/18 - Segunda Câmara, por exemplo, o tribunal questionou a viabilidade de inclusão dos serviços de manutenção e operação de ar condicionado no contrato de *facilities*:

"c.6) não restou justificada a viabilidade de o serviço de manutenção e/ou operação de ar condicionado ser contratado juntamente com serviços diversos em contrato único, denominado de contratação de *facilities full*;"

96. Portanto, recomenda-se ao órgão especial atenção a respeito da viabilidade de se contratar conjuntamente os serviços de maior especialização técnica, a exemplo de manutenção de sistemas de energia elétrica, de climatização, hidrossanitários e combate à incêndio. Deve-se demonstrar que:

a) a modalidade de contratação é técnica e economicamente vantajosa para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/21);

b) a contratação conjunta dos serviços não importará em restrição indevida à competitividade (art. 5º e art. 47, III, da Lei nº 14.133/21); e,

c) não há nenhum serviço que exija conhecimentos técnicos especializados que justificariam a sua contratação em item separado.

97. Em trabalho intitulado "Introdução do modelo de facilidades na Administração Pública: estratégia para redução de custos e otimização de recursos"^[3], apresentado no IX Congresso CONSAD de Gestão Pública, ocorrido no ano de 2016, Ivana Maria Rozo Guimarães e Renato Erdmann Gonçalves, defenderam que, como forma de superar eventual limitação do mercado, deveria ser obrigatoriamente admitida a participação de consórcio e a subcontratação dos serviços de "segmentos distintos e com exigências técnicas de maior complexidade". No trabalho, os autores detalharam o modelo de contratação de *facilities* adotado em 2016 pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e que é considerado um caso paradigmático - *leading case* - de sucesso na adoção desta modalidade de contratação.

98. Em consonância com o trabalho de Ivana Maria Rozo Guimarães e Renato Erdmann Gonçalves, o Tribunal de Contas da União tem considerado que a formação de consórcios e a subcontratação de alguns dos serviços é meio adequado para evitar eventual restrição indevida da competição nas contratações no modelo de *facilities*. Conforme decidiu no Acórdão nº 10.264/18 - Segunda Câmara:

"9.3.4. em licitações de serviços diversos em contrato único (*Facilities Full*), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto."

99. A possibilidade de subcontratação de alguns serviços não obriga, no modelo de *facilities*, seja licitado em item diverso, passível de ser adjudicado em separado. É dizer: é possível que sejam todos os itens licitados conjuntamente, por meio de uma adjudicação por preço global, admitindo-se, entretanto, que alguns itens sejam subcontratados como forma de ampliar a competitividade, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4.506/22 - Primeira Câmara:

"Nesse contexto, a mera viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não pode significar de imediato, como pretende a representante, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Haverá hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostrará a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços seja realizada por empresa subcontratada - circunstância que, naturalmente, deve ser sempre devidamente justificada no âmbito do processo administrativo em que se dá a contratação."

100. No Acórdão nº 929/17 - Plenário, o tribunal se utilizou especificamente do estudo realizado por Ivana Maria Roza Guimarães e Renato Erdmann Gonçalves, em que são elencados os serviços considerados de segmentos distintos e com exigências técnicas de maior complexidade e que, por isso, deveriam ser passíveis de subcontratação e de serem prestados por empresas reunidas em consórcio:

"29. A propósito, registro que o trabalho de Ivana Guimarães e Renato Erdmann, já mencionado neste voto, sugere que os Serviços de Conservação e Manutenção Preventiva e Corretiva de Sistema de Ar Condicionado; os Serviços de Desinsetização e Desratização; os Serviços de Conservação e Manutenção Preventiva e Corretiva de Elevadores; os Serviços de Conservação e Manutenção Preventiva e Corretiva de Sistema de Alarme e Combate a Incêndio; e os Serviços de Conservação e Manutenção Preventiva e Corretiva de Sistema de Equipamentos de Áudio e Vídeo possam ser terceirizados ou subcontratados, em face de sua especificidade, de forma a não restringir a concorrência. Ou, de outra forma, que seja possibilitada a formação de consórcios."

9. Portanto, a Administração deverá complementar a instrução processual a fim de constar (se for o caso) a modelagem *facility management* no objeto licitatório; bem como demonstrar a vantajosidade da adoção do modelo de contratação integrada dos serviços referentes à manutenção predial na modalidade *facilities management*, sua adequação com os princípios constitucionais e legais da Administração Pública e das normas que regem as contratações públicas.

10. Desta maneira, **recomenda-se:**

- o demonstrar que a modalidade de contratação é técnica e economicamente vantajosa para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/21);
- o fundamentar adequadamente a contratação conjunta de serviços de natureza tão diversa, como os descritos no item 1.1 do TR, a saber: “serviços de engenharia para manutenção dos imóveis, manutenção de bens móveis, manutenção de sistemas e equipamentos de combate a incêndio, serviços de cabeamento estruturado, manutenção de sistemas de climatização e resfriamento, tratamento de resíduos sólidos, serviços de controle de vetores/pragas, manutenção e limpeza de fossas sépticas e reservatórios de água, manutenção de plataforma elevatória, manutenção de persianas, manutenção de estufas agrícolas, manutenção de sistema de catracas eletrônicas, manutenção de nobreaks, lavanderia, manutenção de equipamentos agrícolas, manutenção de sistema de áudio e vídeo e manutenção de equipamentos dos laboratórios”.
- o demonstrar que a contratação conjunta dos serviços não importará em restrição indevida à competitividade (art. 5º e art. 47, III, da Lei nº 14.133/21). Neste sentido, recomenda-se que a pesquisa de mercado indique ao menos três empresas aptas à execução do serviço, a fim de certificar que há empresas especializadas na disponibilização conjunta dos vários serviços previstos e que a contratação não acarretará indevida restrição do mercado potencial de fornecedores; e
- o atestar que não há nenhum serviço que exija conhecimentos técnicos especializados que justificariam a sua contratação em item separado.

11. Nesses termos, devolvem-se os autos para as providências cabíveis. O processo deve retornar para análise jurídica somente após a completa regularização.

Brasília, 03 de junho de 2026.

CARLA DE OLIVEIRA MOLNAR
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23308001190202590 e da chave de acesso 8ef734e9



Documento assinado eletronicamente por CARLA DE OLIVEIRA MOLNAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3240208603 e chave de acesso no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLA DE OLIVEIRA MOLNAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2026 09:16. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.